



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 105/2018

PREGÃO PRESENCIAL: Nº. 79/2018

Justificativa para anulação de Pregão Presencial nº. 79/2018.

- I - Do objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTOR - PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC.

II - Da síntese dos fatos: Diante do objeto pretendido e do valor, foi escolhida a modalidade Pregão Presencial, tipo "Menor Preço por Item".

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu a publicidade do Pregão Presencial nº. 79/2018, com abertura marcada para o dia 22 de novembro de 2018, as 8:00horas na sede da Municipalidade, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, edição nº. 2673 do dia 07 de novembro de 2018 e no sítio da Prefeitura de Santa Terezinha do Progresso, no mesmo dia. Cumpridos os prazos legais de publicidade a licitação foi aberta na data de 22 de novembro de 2018, conforme acima explicitado. Compareceu apenas 01 licitante na abertura do processo, que ocorreu normalmente. Finalizado o processo no decorrer do dia 22 de novembro a Pregoeira constatou que houve falhas no edital, por erro de digitação, que comprometem ou podem vir a comprometer o processo, no arquivo texto do edital, ficou salva a data de 23 de novembro como abertura do Processo Licitatório em questão, e nos demais meios usados para publicação esta data de 22 de novembro, comprometendo assim a participação de outros possíveis interessados no referido Processo.

Verifica-se portanto que a divergência na data entre o conteúdo do edital e o que foi publicado gerou divergência de informações e não garantiu a participação de outros licitantes.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº. 8666/93:

23/11/18
Derrubado
Prefeitura Municipal
Santa Terezinha do Progresso/SC



Art. 49: A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por tudo que aqui está exposto, fica claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência do vício insanável.

III – Da decisão da pregoeira

Diante ao exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO**, do pregão presencial nº. 89/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Santa Terezinha do Progresso, SC – 23 de novembro de 2018.

Elencice E. Porsch
ELENICE ELECIR PORSCHE

PREGOEIRA